

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 012.197/2009-0

Natureza: Embargos de Declaração

Recorrente: Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola (01.170.902/0001-39);

Advogados constituídos nos autos: Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Tiago Groszewicz Brito (OAB/DF 37.762) e Rodrigo Molina Resende Silva (OAB/DF 28.438/DF).

**SUMÁRIO:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DA CONTRADIÇÃO ALEGADA. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

## RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela Cooperativa de Trabalho para a Conservação do Solo, Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrícola - Cotradasp, em face do Acórdão nº 1882/2014-2ªC, por meio do qual esta Câmara condenou-a em débito, em solidariedade ao Sr. Enilson Simões de Moura e à Associação dos Sindicatos Social Democratas – SDS, em virtude da inexecução parcial do objeto do Contrato de Prestação de Serviços 3/2002, celebrado entre essas duas entidades, no âmbito do Planflor, para execução do Convênio nº 03/2001, celebrado entre o MTE e a SDS e aplicou-lhes a multa do art. 57 da Lei nº 8.443/92.

2. A embargante suscita a ocorrência de contradição no acórdão embargado, nos seguintes termos:

*“O acórdão ora embargado, data máxima vênia, incorreu em contradição ao analisar a aplicação do Índice de evasão ao caso concreto, para fins de cálculo do débito imputado.*

*De acordo com a análise da unidade técnica, integralmente encampada pelo v. acórdão, não há que se falar em Índice de evasão na hipótese em que não teria restado comprovada a execução do objeto contratado. Confira-se:*

*No que se refere ao Índice de evasão, o defendente pleiteia sua aplicação e posterior abatimento do número de treinandos previstos no contrato e menciona o TC 011.743/2009-8 e o TC 014.699/2005-9. Todavia não é possível tal procedimento, uma vez que as ações de treinamento não foram comprovadas, a exceção do curso de Reciclagem de Lixo. Assim, não faz sentido abater a taxa de evasão do total de participantes previstos, se os cursos sequer aconteceram.*

*Ocorre que, os precedentes acima citados, também invocados pela unidade técnica, expõem claramente entendimento oposto ao que fora esposado pelo v. acórdão.*

*Ora, de acordo com a proposta de encaminhamento acolhida, uma vez não comprovado o cumprimento do objeto contratado, não há que se falar em Índice de evasão, pelo que o cálculo do débito deve ser feito com base na integralidade das ações pactuadas.*

*Entretanto, conforme restou decidido por este E. Tribunal de Contas da União no TC 014.699/2005-9, cujo objeto também era a execução do PLANFOR, deve-se aplicar o Índice de evasão para o cálculo do débito, ou seja, abatendo o referido incide do objeto contratado. Veja-se:*

*Deduzidos os 20% relativos a taxa de evasão permitida, nos termos previstos no Manual de Orientações do Planfor/DF, a entidade executora deveria treinar no mínimo 8.000 alunos para adimplir o contrato firmado com a então Secretaria do Trabalho, Direitos Humanos e Solidariedade do Distrito Federal (atual Secretaria de Estado do Trabalho do DF).*

*Porém, ministrou cursos para 7.549 alunos, o que indica que deixou de qualificar 451 a menos que o mínimo de 8.000 alunos. Assim, tomando-se o custo por aluno de R\$ 102,00 pelo número de 451 referente aos que deixaram de ser qualificados profissionalmente, tem-se o débito no valor total de R\$ 46.002,00."*

*Posicionamento idêntico foi tornado 5' SECEX, por meio da 3 Diretoria Técnica, no TC 011.743/2009-8, ou seja, pela adoção do abatimento do Índice de evasão para fins de cálculo dos valores pendentes de comprovação de execução:*

*"O parágrafo 3 da Cláusula 1 do contrato previa que a evasão máxima admitida seria de 20% na relação entre matriculados e concluintes das ações de qualificação. Abatendo-se do total previsto (1.350) os 20% de evasão permitida, deveriam ter participado efetivamente do evento 1.080 pessoas."*

*Certamente é o entendimento correto, na medida em que a evasão dos cursos, por si só, impossibilitaria a frequência plena nos cursos objeto do contrato, tanto que o referido Índice já encontra-se inclusive previsto contratualmente, conforme previsto no item 1.2 da Cláusula Primeira do Contrato no 003/2002, in verbis:*

*'CLAUSULA 1) - DO OBJETO*

*1.2) Admite-se o percentual de 10% (dez por cento) como máximo aceitável de evasão, na relação entre matriculados e participantes das ações de qualificação [...]'*

*Assim sendo, imputar débito correspondente a praticamente o valor originário e integral do montante repassado, além de impor injusta condenação, significa enriquecimento sem causa da Administração.*

*Ante o exposto, impõe-se o acolhimento destes aclaratórios para sanar a contradição existente no acórdão, imprimindo-lhes efeitos infringentes para que seja aplicado o Índice de evasão na ordem de 10% (dez por cento) para fins de cálculo do débito imputado.*

### **3. CONCLUSÃO.**

*A luz de tais considerações, requer-se o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que se supram as contradições acima apontadas, imprimindo-se efeito modificativo com o fito de aplicar o Índice de evasão na ordem de 10% (dez por cento) para fins de cálculo do débito imputado."*

*É o Relatório.*